

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 318/2003

de 20 de Dezembro

Os Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 299/90, de 24 de Setembro, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

Em 1999 foi instituída a nova Organização Comum do Mercado Vitivinícola, aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece, nomeadamente, que os Estados membros devem proceder à classificação das castas aptas à produção de vinho, devendo igualmente indicar as castas destinadas à produção de cada um dos vinhos de qualidade produzido em região determinada.

Em consequência, através da Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, foram fixadas as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura.

Nestas condições, torna-se necessário actualizar a lista das castas para a produção do vinho com direito às denominações de origem de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira, previstas nos referidos Estatutos.

Por outro lado, importa proceder à alteração dos períodos de estágio mínimo dos vinhos brancos e tintos produzidos nas regiões vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 299/90, de 24 de Setembro

Os artigos 4.º e 10.º dos Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 299/90, de 24 de Setembro, e que dele fazem parte integrante, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito às denominações de origem controladas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira são as constantes do anexo aos presentes Estatutos, dos quais fazem parte integrante.

Artigo 10.º

1 — Os vinhos tintos só podem ser engarrafados após um estágio mínimo de seis meses.

2 — Os vinhos brancos não carecem de qualquer período de estágio.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 299/90, de 24 de Setembro

É aditado aos Estatutos das Regiões Vitivinícolas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 299/90, de 24 de Setembro, um anexo que estabelece as castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito às denominações de origem controladas de Lagoa, Lagos, Portimão e Tavira, que dele faz

parte integrante, e que é publicado em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
a) Lagoa			
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
183	Manteúdo	B	
202	Moscatel-Graúdo	B	
222	Perrum	B	
245	Rabo-de-Ovelha	B	
268	Sauvignon	B	
275	Síria (*)	B	Roupeiro.
5	Alicante-Bouschet	T	
20	Aragonez	T	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon	T	
77	Castelão	T	Periquita.
195	Monvedro	T	
196	Moreto	T	
212	Negra-Mole (*)	T	
277	Syrah	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional	T	
317	Trincadeira (*)	T	Tinta-Amarela.
b) Lagos			
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
175	Malvasia Fina (*)	B	
183	Manteúdo	B	
202	Moscatel-Graúdo	B	
222	Perrum	B	
275	Síria (*)	B	Roupeiro.
5	Alicante-Bouschet	T	
20	Aragonez	T	Tinta-Roriz.
35	Bastardo	T	
58	Cabernet-Sauvignon	T	
77	Castelão (*)	T	Periquita.
195	Monvedro	T	
212	Negra-Mole (*)	T	
313	Touriga-Nacional	T	
317	Trincadeira (*)	T	Tinta-Amarela.
c) Portimão			
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
183	Manteúdo	B	
202	Moscatel-Graúdo	B	
222	Perrum	B	
245	Rabo-de-Ovelha	B	
275	Síria (*)	B	Roupeiro.
5	Alicante-Bouschet	T	
20	Aragonez	T	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon	T	
77	Castelão (*)	T	Periquita.
195	Monvedro	T	
212	Negra-Mole (*)	T	
277	Syrah	T	
313	Touriga-Nacional	T	
317	Trincadeira (*)	T	Tinta-Amarela.
d) Tavira			
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
106	Diagalves	B	

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
183	Manteúdo	B	
202	Moscatel-Graúdo	B	
275	Síria (*)	B	Roupeiro.
279	Tamarez	B	
5	Alicante-Bouschet	T	
20	Aragonez	T	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon	T	
77	Castelão (*)	T	Periquita.
212	Negra-Mole (*)	T	
277	Syrah	T	
313	Touriga-Nacional	T	
317	Trincadeira (*)	T	Tinta-Amarela.

(*) Castas que devem, em conjunto ou separadamente, representar um mínimo de 70 % do encepamento.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 319/2003

de 20 de Dezembro

Portugal ratificou o Protocolo Adicional ao Acordo de Salvaguardas entre a República Portuguesa, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), em aplicação do artigo III, n.ºs 1 e 4, do Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares, através do Decreto do Presidente da República n.º 25/2001, de 3 de Abril.

O referido Acordo entrou em vigor em 1986, com a adesão de Portugal à União Europeia, substituindo o Acordo Bilateral de Salvaguardas entre a AIEA e Portugal, no âmbito daquele Tratado.

Conforme acordado no Conselho da União Europeia em 1998 (documento n.º 9043/98, de 28 de Maio), compete a cada Estado da União a criação do enquadramento jurídico-regulamentar necessário à implementação, a nível nacional, do Protocolo Adicional.

Não existe entidade nacional com competência expressa nas áreas de salvaguardas e de protecção física de materiais nucleares. De facto, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 311/98, de 14 de Outubro, revogou, entre outras, a alínea j) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio, que atribuía a competência nessa matéria à então Direcção-Geral do Ambiente. Essas competências não foram, até à data, atribuídas a outro organismo.

Também não existe em Portugal uma estrutura reguladora com as competências necessárias para determinar e implementar todas as medidas relativas à atribuição de responsabilidades e deveres resultantes da legislação internacional e comunitária na área da segurança nuclear.

O Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) tem assegurado as relações de carácter técnico-científico com organismos internacionais com actuação na área da energia nuclear, bem como o exercício de direitos e o cumprimento dos deveres resultantes de instrumentos internacionais relativos a este domínio (com excepção da Convenção sobre Notificação Rápida de Um Acidente Nuclear e da Convenção Internacional de Assistência Mútua em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica). Tem, também, este Instituto assumido diversas responsabilidades relacionadas com o tema das salvaguardas, nomeadamente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações a que Portugal está internacionalmente vinculado.

No contexto da estratégia de segurança da União Europeia, a não proliferação de armas nucleares constitui um importante detalhe para a manutenção da paz no mundo. Com as recentes crises do Iraque e da Coreia e após o atentado de 11 de Setembro, o tema da ameaça de armas nucleares ou «bombas sujas» voltou a ocupar uma posição cimeira na lista de preocupações da União.

Com a efectiva implementação do Protocolo Adicional, a União Europeia deseja contribuir para o melhoramento da segurança internacional, criando condições de visibilidade e transparência política de não proliferação no espaço europeu que possam servir de modelo para outros Estados ou regiões.

Considerando a actual vontade política europeia no sentido de anunciar a entrada em vigor do Protocolo Adicional, a breve trecho e simultaneamente em todos os Estados membros da União Europeia, e considerando que o referido Protocolo só poderá produzir efeitos depois de todos os Estados terem criado as condições para a sua implementação nos territórios nacionais, cabe ao Governo Português a urgente criação do enquadramento jurídico-regulamentar nacional mais adequado à realidade do nosso país, por forma a permitir a concretização daquele objectivo.

Considerando que as principais instalações nucleares existentes em Portugal se encontram sob supervisão do Estado, nomeadamente do ITN, e tendo em consideração a experiência técnica reconhecida do ITN nestas matérias, acrescida do efectivo desenvolvimento, nos últimos anos, de actividades nas áreas em apreço:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Entidade competente

O Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN) é a entidade competente para a implementação do Protocolo Adicional ao Acordo de Salvaguardas, cabendo-lhe a preparação do enquadramento administrativo e jurídico-regulamentar necessário.

Artigo 2.º

Âmbito de actuação

A preparação do enquadramento referido no artigo anterior terá em consideração todos os aspectos definidos no referido Protocolo, em particular:

- Necessidade de garantir os mecanismos necessários à efectiva transferência das informações específicas sobre a presente matéria à Comissão Europeia e à Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA);
- Necessidade de garantir o acesso dos inspecutores da AIEA e da Comissão a instalações e locais, em todo o território nacional, considerados necessários ao efectivo desempenho das suas funções;
- Necessidade de garantir os mecanismos necessários para a comunicação entre, por um lado, as entidades abrangidas pelas disposições do Protocolo Adicional, os detentores ou produtores de materiais nucleares, os produtores de materiais e técnicas utilizáveis na área nuclear e, por outro, as organizações fiscalizadoras, concretamente a Comissão Europeia (EURATOM) e a AIEA;